



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.838 - SP (2010/0132193-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MAURO DA CRUZ BERNARDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MAURO DA CRUZ BERNARDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON CONINCK PONTES (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DE APELAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. A leitura do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, recomenda a intimação pessoal do defensor dativo acerca do acórdão de apelação, sob pena de nulidade do feito, por violação ao postulado da ampla defesa

II. Configuração de constrangimento ilegal que autoriza a concessão de *habeas corpus*, para determinar a anulação do julgamento do recurso, a fim de que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal do defensor dativo recorrente.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.838 - SP (2010/0132193-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EVERTON CONINCK PONTES contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o direito de recorrer em liberdade.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 106/111).

No presente *writ*, o impetrante alega que não foi intimado pessoalmente do julgamento da apelação, pugnando pela anulação do acórdão.

A liminar foi indeferida à fl. 25.

Informações às fls. 37/38.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 119/122, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.838 - SP (2010/0132193-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EVERTON CONINCK PONTES contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o direito de recorrer em liberdade.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 106/111).

No presente *writ*, o impetrante alega que não foi intimado pessoalmente do julgamento da apelação, pugnando pela anulação do acórdão.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se das informações prestadas que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reportou que "*compulsando os autos da ação penal, não se verificou a expedição de mandado para intimação pessoal do defensor da pauta da sessão de julgamento da insurgência.*" (fl. 37/38).

Com efeito, a leitura do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, recomenda a intimação pessoal do defensor dativo, acerca do acórdão de apelação, sob pena de nulidade do feito, por violação ao postulado da ampla defesa. Confirmam-se:

"RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. HABEAS CORPUS Nº 38.396/SE. ORDEM CONCEDIDA PELA SEXTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO SEM INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO STJ. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. "A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa" (HC nº 70.862/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, p. no DJU de 1º-10-2007, p. 311).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ao proceder a novo julgamento da apelação, sem a intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe violou a garantia da autoridade da decisão do STJ, proferida nos autos do HC nº 38.396/SE.

3. Reclamação julgada procedente para anular o julgamento da apelação e, consequentemente, o julgamento pelo Tribunal do Júri.

(Rcl 2.454/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 28/03/2012)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL E ACERCA DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EXISTENTE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. A partir da Lei n.º 9.271/96, o julgamento do recurso realizado sem a intimação pessoal do defensor dativo, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 370, § 4.º, do Código de Processo Penal, bem como no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, impõe a decretação da nulidade absoluta do respectivo acórdão. Precedentes.

2. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n.º 2010.039100-5, realizado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de que se proceda a novo julgamento, com a intimação pessoal do defensor nomeado à Paciente.

(HC 215.838/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

Nos termos da fundamentação acima, deve ser anulado o julgamento do recurso de apelação de nº 990.029.047203-0, realizado pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a determinação de seu desentranhamento dos autos, a fim de que outra Sessão seja designada, com a intimação pessoal do defensor dativo.

Ante o exposto, concedida a ordem, nos termos do voto do Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0132193-6

HC 179.838 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1752008 179838 990090472030

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO DA CRUZ BERNARDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MAURO DA CRUZ BERNARDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON CONINCK PONTES (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.